

Uma lecção de Direito Romano

"Origem da escravidão, condições jurídicas do escravo, extinção da escravidão."

A escravidão é tão velha quanto o mundo e constitue o fundamento da sociedade antiga no pensar de moralistas e publicistas francezes.

Era tão inseparavel da organização das primeiras sociedades que o monotheismo judeu a sancionou como legitima.

O povo hebreo, denominado geralmente o povo de Deus, teve a escravidão no seu seio.

Pelo testemunho da historia sabe-se que Abraham tinha escravos, armados aliás para repeller qualquer aggressão extranha. Job possuio uma multidão de escravos.

Os historiadores demonstram que a idéa expressa pela escravidão está longe de ser a mesma entre todos os povos e que a diversidade das organizações sociaes, de par com a influencia dos climas e outras circumstancias, lhe deu um caracter particular de accordo com os paizes e costumes dos povos,

Ninguém ignora que a escravidão se não estabeleceu da mesma forma em todos os Estados da antiguidade.

E' assim que ella se originou algumas vezes da superposição violenta de uma raça a outra, como no caso dos principaes Estados da Grecia: os Ilios na Laconia, os Penestas na Thessalia eram, por exemplo, povos autochtones que a conquista tinha reduzido á escravidão.

Entretanto não succedeu o mesmo na Italia ou pelo menos no Lacio: os romanos não tiveram a principio escravos.

Segundo affirma um illustre escriptor, quinientos ou seiscentos annos depois da fundação de Roma a cultura ainda era exercida em grande parte por proprietarios e trabalhadores livres.

Dessa epocha em deante é que a guerra e o commercio fizeram affluir escravos na Italia, sendo de notar que o commercio contribuia extraordinariamente para alimentar a escravidão.

A origem da escravidão foi a guerra.

Julgavam outr'ora que o vencedor tinha o *jus vitae et necis* sobre o vencido e concluíram dahi que por maioria de razão tinham o direito de conservar vivos os vencidos para os reduzir á escravidão e se aproveitar de seus serviços.

Lariche e Bonjean combatem esse modo de raciocinar que reputam falso, porquanto não é verdadeiro que o vencedor tenha o direito de matar o vencido.

Mas o que é incontestavel é que Florentino diz no § 2 fr. 4 Dig. (1.5): *Servi ex eo appellati sunt, quod imperatores captivos vendere, ac per hoc servare, nec occidere solent.*

Contraria á natureza, a escravidão offende o dogma da egualdade moral dos homens, pois que

a liberdade é um direito ingenito de todo o homem e, o que é mais, o fundamento de todos os direitos.

Os romanos, que em theoria rendiam homenagem a esse principio, o desconheciam na pratica.

Quod ad jus naturale pertinet omnes homines æquales sunt.

Vê-se, portanto, que a escravidão era uma instituição do barbaro direito das gentes da antiguidade.

Servitus est constitutio juris gentium qua quis contra naturam alieno dominio subijcitur.

Dahi surgiu a *principal* divisão dos homens em livres e escravos.

Summa itaque divisio personarum hæc est: quod omnes homines aut liberi sunt, aut servi.

Deante deste texto interrogam Lariche e Bonjean: o escravo é uma pessoa? Sim, respondem elles, porque o escravo pode figurar como intermediario de seu senhor em actos juridicos, contractar uma obrigação natural, se obrigar pessoalmente por seus delictos, ser instituido herdeiro, legatario, etc o que não poderia fazer um cavallo ou um boi; e no emtanto faz parte, como estes, do patrimonio do senhor, pode ser vendido, legado, dado em usufructo como uma *coisa*.

Por sua vez Charles Demangeat, famoso professor da Faculdade de Direito de Paris, depois de dizer que se pode perguntar se ha naquelle texto uma expressão inexacta, faz estas interrogações: «O escravo é realmente uma *pessoa*? Não é antes uma *coisa*?»

E' elle mesmo quem apresenta as seguintes considerações,

O senhor, que é proprietario do escravo, pode doal-o, vendel-o, graval-o de um direito de usufructo ou de um direito de hypotheca.

Tudo isto não implica que o escravo é uma coisa ?

Sim, sem duvida, e ha textos, como o § 1 Ins. (2.2), em que elle é positivamente collocado entre as coisas.

Mas isto não impede, acrescenta o insigne romanista francez, que em outro ponto de vista o escravo não seja verdadeiramente uma pessoa.

«Com effeito, se o escravo pode figurar num acto juridico, por exemplo, numa venda ou num legado como objecto, pode tambem figurar como sujeito; pode sem duvida ser veudido ou legado, mas pode egualmente representar o papel de comprador ou de legatario.

Sob este ponto de vista não é uma coisa: o legado feito a um cavallo seria nullo e o legado feito a um escravo é valido.

Desde que se admite que o escravo pode ser sujeito de um direito ou parte num acto, segue-se necessariamente que elle é uma pessoa.»

Du Caurroy e outros romanistas pensam do mesmo modo.

Salivas e Bellan não admittem que se colloque, de uma maneira absoluta, o escravo na categoria das *coisas*, desde que o consideram até um certo ponto de vista uma pessoa.

Explicando a razão por que elle figura na *summa divisio personarum*, dizem que o escravo é sem duvida uma *coisa*, porque pode ser objecto de uma negociação qualquer, de uma venda, de uma doação, de um legado; é tambem uma *pessoa* porque pode adquirir e estipular *ex persona domini*, ser instituido herdeiro ou lega-

tario, obrigar-se civilmente por seus delictos e naturalmente por seus contractos.

Vê-se claramente que se trata da theoria dos professores francezes.

Mas aqui vem a proposito a questão de saber se ella é verdadeira a despeito de contar grande numero de proselytos.

Em nosso paiz o jurisconsulto dr. Coelho Rodrigues, se me não engano, já sustentou sem protesto dos seus pares em pleno parlamento nacional, na epocha das luctas do escravagismo e do abolicionismo, que o escravo romano era pessoa.

Recordo-me neste momento das palavras do dr. Dutra Rodrigues, consignadas em suas brilhantes *Prelecções*, a respeito de similhante assumpto: «Será exacto que no direito romano era o escravo considerado como uma *coisa* na accepção juridica, de modo que houvesse uma contradicção em dividir-se o direito das *pessoas* em *direito das pessoas livres e escravos*?

Parece que não ha contradicção, porque embora no direito romano o escravo se considerasse como *coisa*, só o era neste sentido, que elle podia ser objecto do direito, bem como as *coisas* o podiam ser; mas a equiparação entre os escravos e as coisas não era completa, especialmente no ultimo estado do direito romano, quando os principios salutaes do christianismo haviam produzido uma revolução completa no direito dos senhores sobre os escravos.

E' assim que não se podia deixar uma herança a um boi ou a um cavallo, e, no emtanto, se podia fazel-o com relação a um escravo, donde se vê que a equiparação ás *coisas privadas* de razão e liberdade não era completa.

Por meio dos escravos podiam os senhores augmentar o seu patrimonio, adquirindo elles para os seus senhores, ao passo que, por meio das *coisas inanimadas*, isto não podia ter logar.

Desde que os *escravos* não se confundiam com as *coisas*, pois que tinham uma certa capacidade juridica, Gaio e Justiniano tiveram razão para dividir o *direito das pessoas* em *direito das pessoas livres* e *direito das pessoas escravas*. »

E' ainda a influencia da theoria dos professores francezes que não deixam á primeira vista de ter razão.

Com effeito o fr. 3 Dig. (1.5) diz: *Summa itaque de jure personarum divisio hæc est: quod omnes homines aut liberi sunt, aut servi*.

O fr. 1 Dig. (1.6) menciona: *De jure personarum alie divisio equitur: quod (quædam) personæ sui juris sunt quædam alieno juri subjectæ sunt*.

No § 2 fr. 6 Dig. (7.1) encontra-se: *Adquiratur autem nobis ususfructus non solum per nosmetipsos, sed etiam per eas quoque personas, quas juri nostro subjectas habemus*.

Em varias outras passagens do *Corpus Juris* acham-se as locuções—*ex persona servi, in personam servilem, in persona servi, servi persona*.

Nas Inst. (1.8 pr.) estão contidas estas palavras: *Sequitur de jure personarum alia divisio. Nam quædam personæ sui juris sunt, quædam alieno juri subjectæ. Rursus earum quæ alieno juri subjectæ sunt, aliæ in potestate parentum, aliæ in potestate dominorum sunt*.

E' o proprio Justiniano que se expressa alli deste modo tratando das pessoas dependentes e independentes: «Segue-se outra divisão do direito das pessoas, porque umas são independentes, outras dependentes do poder de outrem. Destas umas estão sob o poder dos paes, outras sob o dos senhores.»

Em suas *Institutas* que serviram de modelo ás do grande imperador romano, Gaio chama os escravos *serviles personæ* e em varios paragraphos do *Commentario* 1 se lêem outras denominações identicas.

Assim diz o § 120: *Eo modo et serviles et liberæ personæ mancipantur.*

Assim menciona o § 121: *In eo solo prædiorum mancipatio a ceterorum mancipatione differt, quod personæ serviles et liberæ...*

Deante do exposto parece que os romanos reconheciam nos escravos a qualidade de pessoas e que a theoria dos professores francezes está fundada em alicerces de elementos juridicos de subido valor.

Entretanto não succede assim.

O maior dos jurisconsultos brasileiros da actualidade, o dr. Clovis Bevilacqua, no capitulo *Sobre o valor juridico do escravo romano* da sua obra *Estudos de direito e Economia Politica*, discutiu proficientemente esta questão e chegou ás seguintes conclusões:

«1.^a—O escravo romano não era pessoa na significação genuinamente juridica da palavra, porque não era agente de direitos.

2.^a—Como, na esphera do direito, o que não é sujeito é objecto, o que não é pessoa é coisa, o escravo é necessariamente coisa, entra na classe dos semoventes.

3.^a—Toda vez que a palavra *persona* vem aliada a *servus*, ou é porque significa homem, ou porque indica a qualidade social do individuo, ou, finalmente, por uma impropriedade de linguagem como, por exemplo, no fr. 22 D. L. 17.»

E' na propria legislação romana onde se encontram passagens que justificam plenamente as conclusões do douto professor de *Legislação comparada sobre o direito privado* nesta Faculdade.

No § 4 Inst. (1.16) vê-se que o servo manumittido não soffre mudança de estudo, porque não tinha nenhum. *Servus autem manumissus capite non minuitur, quia nullum caput habuit.*

No § 1 Inst. (2.2) traduzidas pelo dr. Coelho Rodrigues, acha-se a definição de *res corporales*. «São corporeas as cousas que por sua natureza podem tocar-se, como uma herdade, um escravo, um vestido, o ouro, a prata, e finalmente outras innumeras.»

Corporales hæ sunt, quæ sui natura tangi possunt: veluti fundus, homo, vestis, aurum, argentum, et denique aliæ res innumerabiles.

No pensar de Clovis Bevilaqua não pode haver uma disposição mais terminante do que esta.

Ha quem entenda de modo diverso, dizendo que esse texto não auctorisa similhante solução, porquanto os romanos tinham uma palavra especial para designar o *escravo*.

Se Justiniano quizesse falar do *escravo* e não do *homem*, diria *servus* e não *homo*.

Os escriptores, que assim pensam, referem que o imperador romano encara as *coisas* de-

baixo de um ponto de vista de facto, segundo o qual *coisa é tudo aquillo que existe*, e neste sentido o homem é coisa corporea, porque elle existe e é um ser tangivel e perceptivel aos sentidos.

No fr. 2 Dig. (19.2) a lei Aquilia comparava o escravo ao gado quanto á pena pecuniaria ou coima imposta a quem o matasse injustamente: *Lege Aquilia capite primo cavetur: (ut) qui servum servamve, alienum alienamve, quadrupedem vel pecudem, injuria occiderit, quanti id in eo anno plurimi fuit, tantum res dare domino damnas esto.*

Nas mesmas condições manifestam-se as Inst. (4.3 pr) estabelecendo que, «se alguém matar injustamente um escravo alheio ou um quadrupede dos que se consideram gado, seja condemnado a pagar ao dono tanto quanto foi o maior valor da coisa naquelle anno.»

Si quis hominem alienum, alienamve quadrupedem, quæ pecudum numero sit, injuria occiderit; quantiea res in eo anno plurimi fuit tantum domino dare damnetur.

Paulo, o fecundo jurisconsulto, de cujas obras passaram 2.080 fragmentos para as Pandectas, refere no § 1 *in fine* do fr. 8 Dig. (4.5) que o escravo não tem direito algum: *Aliter atque cum servus manumittitur: quia servile caput nullum jus habet: ideo nec minui potest.*

Foram sem duvida estas idéas que levaram Bluntschli a escrever categoricamente: A theoria dos jurisconsultos romanos applicou aos escravos a noção absoluta da propriedade, com uma dureza excessiva: o escravo não tem direito algum; é uma simples coisa.»

E' ainda no Digesto que a verve humoris-

tica de Rabelais, *le charme de la canaille*, na phrase de La Bruyère, citava sempre invertendo o sentido dos textos, quando alimentava a pretensão de provar com sabedoria a possibilidade de qualquer extravagancia absurda e immoral; é naquelle monumento juridico onde se acham passagens, das quaes se verifica que o escravo não podia possuir, contrahir obrigação civil, soffrer acção alguma e ter parentesco apreciavel em direito.

Contra isto manifesta-se Justiniano que no § 10 de suas Ins. (3.6) chama á successão reciproca os ascendentes e descendentes libertinos e se refere á *cognição dos escravos (ad serviles cognationes)*.

Deante desta apparente contradicção dos textos romanos Demangeat, Salivas e Bellan e outros não tiveram sahida mais habil do que a de bradar: «o escravo é ao mesmo tempo pessoa e coisa.»

Seja como fôr, o que é incontestavel é que motivos de conveniencia, inspirados especialmente pela religião christã, reconheceram um parentesco servil (*cognatio servilis*), produzindo certos effeitos juridicos.

Na Const. 11 Cod. (3.38) ha uma prohibição, segundo a qual Constantino vedou a separação de individuos unidos por um laço servil, numa partilha de bens pertencentes ao fisco entre os diversos *conductores*.

Leão, o Philoopho, protegeu francamente a indissolubilidade da união quasi matrimonial do escravo na linguagem de um abalisado romanista.

Ninguém poderá escurecer neste, como em outros assumptos, o triumpho alcançado pelo christianismo a que Tacito se reportou com estas pa-

lavras de oiro: «Os christãos são de hontem e já invadem nossos templos, derrocam os nossos deuses e caminham com um passo triumphal.»

Convem reconhecer com Salivas e Bellan que o sujeito passivo da escravidão é o escravo (*servus* ou *mancipium*) e o sujeito activo é o senhor (*dominus*), cujo direito é o poder dominical (*dominica potestas*).

Os escravos nascem ou se fazem.

Servi aut nascuntur aut fiunt, diz Justiniano no § 4 Inst. (1. 3).

Pelo nascimento são escravos os filhos de mulher escrava, porque o escravo segue o ventre (*sequitur ventrem*) e se chama *verna*, nascendo na casa do seuhor.

Esta regra, que vigorou em todo o rigor no direito antigo, soffreu derogações inspiradas pelo favor devido á liberdade.

Assim é livre o filho de uma mulher que, sendo escrava no momento do parto, gosava de liberdade na epocha da concepção em virtude do principio: *non debet calamitas matris nocere ei qui in ventre est*.

Ainda é livre aquelle que nasce de uma mulher que, escrava no momento da concepção e do parto, foi livre na epocha da gestação: *sufficit ei qui in ventre est, liberam matrem medio tempore habuisse*.

Os escravos fazem-se conforme o *jus gentium* ou o *jus civile*.

Alguns escriptores, occupando-se desta materia, dizem que ha duas causas geraes de escravidão—a do direito das gentes e a do direito civil—e só consideram sem razão, como causa do *jus gentium*, o captiveiro, quando, entretanto, o nascimento tambem o é.

Duas são, portanto, as causas de escravidão, segundo o direito das gentes: o captivo e o nascimento.

Não se pode considerar o captivo como a causa unica de escravidão, desde que o nascimento deve ser tambem incluido pelo motivo de ter o direito das gentes sancionado a escravidão e, portanto, admitido a consequencia de que o filho de escrava era escravo.

Quem deu origem á instituição da escravidão foi o captivo, porquanto o vencedor, levado por sentimentos mais humanos, podia conservar o prisioneiro em escravidão, antes do que o matar, tendo pelo direito de guerra a propriedade sobre a pessoa e bens do inimigo.

Esta regra, segundo a qual se torna escravo pelo captivo em virtude do direito das gentes, applica-se não só ao inimigo que cahio em poder dos romanos, como tambem ao cidadão romano feito prisioneiro pelos exercitos inimigos.

Era preciso que o aprisionamento se revestisse de certas condições, entre as quaes a de se tratar de um *justum bellum*, declarada pelo collegio dos feciaes de accordo com os principios do direito.

Isto quer dizer que os homens aprisionados nas luctas intestinas e os aprisionados pelos piratas se não tornavam escravos, estavam simplesmente privados da liberdade de facto: consideravam-se *in servitute*, mas não eram tidos como *servi*; o que consta dos frags. 24 e 19 do Dig. (49.15).

No primeiro diz Ulpiano: «Consideram-se como inimigos aquelles a quem o povo romano decreta publicamente uma guerra.»

Hostes sunt quibus bellum publice po-

pulus romanus decrevit vel ipsi populo romano.

No segundo refere Paulo no seu § 2 : « Os aprisionados pelos piratas ou ladrões permanecem livres. » *A piratis aut latronibus capti, liberi permanent.*

Destas duas proposições resulta que o captivo devia ter lugar em uma guerra publica, declarada pelo povo e não por piratas ou ladrões.

Por isso mesmo que o prisioneiro de guerra não é escravo *in perpetuum*, recobra a liberdade se consegue sahir do poder do inimigo e entrar no territorio de seu paiz em virtude do *jus postliminii*.

Em face do *jus civile* varios factos, estabelecidos pelo direito antigo, pela legislação imperial e pelo direito justiniano, faziam incorrer na escravidão.

Encontram-se no direito antigo causas que a determinavam, das quaes se pode mencionar algumas.

Assim o cidadão romano *junior*, que fugia dolosamente ao censo publico ou ao serviço militar tornava-se escravo.

Aquelle que era judicialmente confesso de uma divida, era adjudicado ao credor e perdia a liberdade.

O cidadão romano, que commettia um *furtum manifestum*, considerava-se escravo da pessoa roubada.

Durante a legislação imperial vigoraram causas importantes geradoras da escravidão.

O homem livre, que se deixava vender, como *servus*, para participar do preço da venda, ficava escravo em castigo da fraude.

A cidadã romana ou latina, que se ajuntava

com um escravo, conhecendo-lhe a condição, e continuava em suas relações criminosas apesar da triplicada prohibição do patrono do *servus*, podia por sentença ser declarada escrava do mesmo patrono.

O condemnado á morte, aos trabalhos nas minas (*in metallum* ou *in opus metalli*), aos combates contra as feras no circo (*in ludum venatorium*) tornava-se escravo e nesse caso era *servus pœnæ* ou melhor um *servus sine domino*.

O liberto ingrato para seu patrono podia ser reduzido por este á escravidão, de modo que a *revocatio in servitutem propter ingratitudinem* era uma das causas primordiales.

Tornava-se tambem escravo o liberto *dedictii* que residia em Roma ou num circulo de cem milhas em redor da cidade não obstante a prohibição feita.

No direito justiniano, porem, permanecem, como causas da perda da liberdade, a condemnação capital ou a trabalhos publicos, a fraude do que se deixava vender como escravo, a ingratição e a prisão de guerra.

Ha escriptores que examinam os effeitos da escravidão nas relações do *servus* com a cidade, a familia, os terceiros e o senhor.

Do exposto resulta claramente que eram durissimas as condições juridicas do escravo, sobre o qual o senhor tinha amplo direito.

O escravo, a quem eram vedados os meios de adquirir, não podia ter nada de proprio.

A sua pessoa era objecto de tão vasta propriedade que o senhor nos primordios da sociedade romana podia dispor de sua vida.

O terrível *jus vitae et necis* era reconhecido em toda a sua plenitude ao lado dos actos de crueldade praticados pelos senhores para com os escravos.

Houve até um cidadão romano que mandou collocar escravos em um aquario onde servissem de alimento aos peixes.

Horacio narra que um cavalheiro romano ordenou que fosse crucificado um escravo seu por actos de gulodice.

Esse poder foi depois limitado, de modo que o senhor, no caso de matar sem justa causa o seu escravo, devia ser punido como homicida e podia, se o maltratasse, ser compellido por decreto do magistrado a vendel-o.

Foi essa obra meritoria realisada pelos imperadores pagãos e confirmada pelos imperadores christãos.

O christianismo, de par com os progressos da civilização, abrandou esses principios deshumanos e concorreu poderosamente para mitigar a posição dos escravos.

Para prova inconcussa das modificações que soffreram os escravos no direito justinianeo, basta uma simples leitura do que estabeleceu o § 2 Inst. (1. 8) nestes termos: «Actualmente, porem, a nenhum dos nossos subditos é permittido sem uma causa reconhecida pelas leis seviciar sem medida sem escravos; porque, depois de uma constituição de d. Antonino, o Pio, se manda punir quem mata sem causa um escravo proprio, como se tivesse morto um alheio.

E' egualmente reprimida a excessiva dureza dos senhores pela constituição do mesmo principio, pois consultado por alguns presidentes de provincia a respeito dos escravos que se refugiam

nos templos ou nas estatuas dos principes, ordenou que, se parecesse intoleravel a sevicia dos senhores, fossem estes obrigados a vendel-os em boas condições, recebendo o preço, porque interessa á Republica que ninguem use mal do que é seu. »

No direito mais recente o poder do senhor sobre o escravo só abrange o direito de ter tudo quanto o escravo adquire, de alienal-o como outra qualquer coisa, de applicar-lhe moderado castigo e de matal-o por justa causa.

Tal era a condição juridica commum a todos os escravos que se tornaram objecto de *propriedade privada*.

Referem as Inst. § 5 (1.3) que *in servorum conditione nulla est differentia, in liberis multæ sunt*.

O que é fóra de duvida é que essa condição variava conforme os misteres a que o senhor destinava o escravo.

Os *servi publici* ou antes os escravos do povo romano podiam possuir e dispor por testamento de metade dos seus bens.

Servus publicus populi romani partis dimidue testamenti faciendi jus habet.

Não obstante o christianismo ter reconhecido uma *cognatio servilis*, o escravo não podia contrahir matrimonio : a união de facto, permitida ou não, conservada ou desfeita pelo senhor e contractada pelo *servus*, chamava se *contubernium*.

O modo unico, pelo qual se extingue a escravidão, é a manumissão que pode resultar da vontade do senhor, da lei e do principe.

A manumissão derivou do direito das gentes e era desconhecida antes da escravidão.

Quæ res a jure gentium originem sumpsit: uipote cum jure naturali omnes liberi nascerentur, nec esset nota manumissio, cum servitus esset incognita.

A etymologia da palavra *manumissio*, caracterizada por uma dação de liberdade que se não chamava sempre no direito romano manumissão, é esta: *manus* e *mittere* — por fóra da mão do senhor.

A manumissão é, na linguagem das Institutas de Justiniano, a dação da liberdade.

Manumissio autem est datio libertatis.
Inst. (1.5 pr.).

Ha quem critique esta definição pelo defeito que ella tem de não precisar perfeitamente a manumissão, dando uma idéa muito geral.

Observa Du Caurroy que ella é uma definição que não quadra somente á manumissão, mas também áquelles casos em que os escravos entravam no goso da liberdade independentemente de actos do seu senhor.

A manumissão é o acto juridico, pelo qual o senhor ou o patrono cede a sua propriedade sobre o escravo ao mesmo escravo, que se torna deste modo senhor de si.

Quando se trata das differentes maneiras de manumissão nos periodos do desenvolvimento historico do direito romano, é indispensavel alludir á distincção de manumissões do direito antigo, caracterizadas pelos escriptores como meios solenes ou de cessação da escravidão do direito publico, e as do direito novo denominadas meios menos solennes ou de direito privado.

Neste assumpto Salivas e Bellan distinguem tres periodos: o 1.º dos tempos antigos á lei Ju-

nus Norbana, o 2.º desta lei a Justiniano e o 3.º a epocha de Justiniano.

No primeiro periodo ha tres modos solenes de manumissão ou de direito publico : o censo, a vindicta e o testamento.

A manumissão *per censum*, que remonta á epocha dos primeiros reis, ao tempo de Servio Tullio, consistia em que o senhor apresentava o escravo ao censor e o fazia inscrever nas tabuas do censo (*tabulae census*) entre os cidadãos romanos; mas essa inscripção só produzia effeito *lustrum condito* e deste modo o escravo adquiria a sua liberdade depois de um lustro (5 annos).

A manumissão *per vindictam* é uma reivindicação symbolica da propriedade.

O senhor, o escravo e o defensor da liberdade (*assertor libertatis*) compareciam perante o magistrado, sendo que o *assertor libertatis*, tomando uma varinha que se chamava *vindicta* e era o symbolo da propriedade romana, tocava com ella o escravo pronunciando estas palavras: *Aio hunc hominem liberum esse ex jure Quiritium*.

Se o senhor achasse justo o pedido do *assertor in libertatem*, dizia: *Hunc ego hominem liberum esse volo*; dava uma viravolta no escravo e o deixava ir como livre.

Segundo os historiadores, este modo de manumissão recebeu o nome de *vindicta* em vista da solennidade que se realisava por meio de uma varinha *ad instar* de lança, symbolisando o poder.

Contestando esta etymologia, Tito Livio pensa que este modo de manumissão tomou o nome de *vindicta* pelo facto de ter sido Vindicio o primeiro escravo libertado por este meio em vista de haver descoberto a conjuração de Bruto.

Diz Heineccio que a manumissão *per vin-*

dictam tirou o nome da vara do lictor, a qual se chamava *vindicta* de Vindicio, servo dos Vittelios que, descobrindo a conjuração de certos mancebos sobre a revocação do rei Tarquinio, foi recompensado com a manumissão pelo senado e feita deste modo.

Ha quem julgue que é um erro derivar esta palavra de *Vindicius*.

Pensa P. Willems que a *vindicta*, denominada tambem *festuca*, é uma varinha (*virga*) de que se servem as partes em todos os processos em reivindicação (*reivindicatio*) para tocar a coisa, cuja propriedade está em litigio, e para fazer assim acto de propriedade.

E' dahi que esta varinha se chama *vindicta*.

A manumissão *per testamentum* verificava-se mediante soleune declaração do testador de querer que o seu escravo ficasse livre, quer directamente na forma do legado *per vindicationem* (*Stichus servus meus liber esto*), quer indirectamente na forma dos fideicommissos (*Heres meus, rogo te ut Stichum manumittas*).

No primeiro caso a liberdade era, no dizer dos commentadores, *directa* e no segundo *fideicommissaria*.

Este modo de manumissão era publico e soleune.

Nos primordios do direito romano os testamentos eram actos publicos, feitos perante os comicios—*in calatis comitiis*—, nos quaes comparecia o testador para fazer a declaração de sua ultima vontade que era approvada pelos mesmos comicios.

No segundo periodo, a que se referem os auctores dos *Éléments de Droit Romain*, encontram-se as leis *Junia Norbana*, *Ælia Sentia* e

Fusia Caninia, chamada assim nas Institutas de Justiniano, conhecida por *Fusia Caninia* nas Institutas de Gaio e denominada *Fufia Caninia* na lecção Studemund.

A lei Junia Norbana, sobre cuja data reina discordancia entre os commentadores, contem duas disposições favoraveis á liberdade: uma em relação aos escravos, libertados por modos diversos dos solennes, que, não sendo *servi in libertati*, se tornam realmente *liberi* sem o direito de cidade, que podem adquirir aliás com facilidade, donde nasceu a denominação de *latinos junianos*; outra relativamente ao escravo que se torna da mesma maneira latino juniano, se foi libertado pelo proprietario pretoriano, investido do poder dominical.

A lei *Ælia Sentia* appareceu para pôr termo a esse deploravel estado de coisas em que Roma se achava povoada de cidadãos indignos desse titulo em virtude de grande numero de manumissões no começo do Imperio.

Dahi a exigencia de certas condições para difficulताल as.

Levada por certos motivos de moralidade publica, a lei *Ælia Sentia* estatuiu que os senhores de escravos, menores de 30 annos, os não pudessem libertar validamente senão por meio da *vindicta* com uma causa provada (*causa probata*), por meio de audiencia de um certo conselho, composto de funcionarios publicos.

A lei *Fusia Caninia*, que appareceu no anno 761 de Roma no consulado de Fusius Camillus e Caninius Gallus, estabeleceu tambem restricções ás manumissões feitas por testamento e determinou que se não podia libertar por acto de ultima vontade senão uma parte dos escravos,

O que determinou a promulgação da lei *Fúria Canínia* foi o facto de serem os romanos ao morrer muito liberaes em manumittir ao seus escravos.

Diz Heineccio que os moribundos, ainda que avarentos, costumavam ser liberaes, uns porque não necessitavam mais da riqueza, outros porque lamentavam que seus herdeiros a gosassem.

Accrescenta o grande jurisconsulto protestante que a lei *Fúria Canínia*, annullada por Justiniano como invejosa e deshumana, tirou o seu nome, segundo affirmou Accursio em uma glossa, da palavra *canis* (cão), pois que, assim como este, não podendo conservar a palha onde está, não a cede a outro, também o moribundo, não podendo conservar os escravos porque morria, não tinha a faculdade de os libertar.

Na epocha justiniana a lei *Junia Norbana* é completamente derogada, mas existem modos solennes e não solennes de manumissão.

Entre os primeiros acham-se a vindicta do antigo direito, o testamento e a manumissão *in sacrosanctis ecclesiis*, creada por Constantino para substituir a *manumissio per censum* e feita nas egrejas em presença dos fieis e do bispo.

Entre os modos menos solennes verificam-se a *manumissio per epistolam* quando o senhor, escrevendo ao seu escravo uma carta assignada por cinco testemunhas, o tratava como livre, a *manumissio inter amicos* quando o senhor declara o escravo livre em presença de cinco amigos que assignavam esse acto certificando a libertação, e a *manumissio inter epulas* quando o senhor permittia que o escravo se sentasse á sua mesa.

